

THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL/PR**

Proc. nº 0025258-69.2016.8.16.0021

**KAEFER ADMINISTRAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRAS**, já qualificadas nos autos de sua
Recuperação Judicial, vêm, por seus advogados, expor e requerer o quanto segue.

Pagamento da Primeira Parcela

1. Consoante se denota do Plano de Recuperação Judicial homologado, os credores das classes II, III e IV que optaram por receber seus créditos nos termos previstos nas cláusulas 7.1.1 (opção padrão), 8.1.1 (opção padrão) e 9.3 (opção B), farão jus ao recebimento da primeira parcela de seus créditos após o decurso do período de carência de 23 (vinte e três) meses.
2. Nos termos estabelecidos no acordo novativo, a referida parcela deverá ser paga em outubro de 2021, a qual representa o percentual de 0,001% (um milésimo por cento) do crédito atualizado.
3. Ocorre, no entanto, que para alguns dos credores o valor a ser pago na primeira parcela é significativamente baixo (inferior a R\$ 1,00),



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

como se observa da planilha ora apresentada (**doc. 1**), motivo pelo qual as Recuperandas não conseguirão realizar as transferências bancárias em seu favor.

4. Nesse sentido, as Recuperandas vêm apresentar a presente manifestação, propondo como solução para o pagamento de tais créditos o comparecimento dos credores ao endereço Rod. BR 467 - Km 03, Bairro Alvorada, Cascavel/PR, em honorário comercial, a partir do 24º (vigésimo quarto) mês após a homologação do PRJ.

5. Oportuno esclarecer que, caso algum credor entenda por não retirar o montante no endereço supracitado, o valor será acrescido às parcelas subsequentes, não havendo, portanto, qualquer prejuízo.

6. No mais, indica-se o endereço de e-mail: pagamentosrj@globoaves.com.br para que os credores possam constar as Recuperandas em caso de eventuais dúvidas.

7. Caso este MM. Juízo entenda pela impossibilidade da utilização do procedimento acima indicado, as Recuperandas poderão depositar os valores de cada uma das parcelas dos créditos em conta judicial vinculada à Recuperação Judicial, de modo que cada credor poderá pleitear o levantamento de seu respectivo crédito, cujo valor está indicado na planilha ora apresentada (**vide doc. 1**).

8. No entanto, as Recuperandas entendem que tal procedimento tumultuaria o trâmite do presente processo e não seria eficaz em



**THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL**

ADVOGADOS

razão da impossibilidade de depósito judicial das próximas parcelas na iminente hipótese de encerramento da presente Recuperação Judicial.

9. Por fim, as Recuperandas esclarecem que apenas procederão ao pagamento na forma acima proposta enquanto o valor de cada parcela for baixo, de modo que realizarão as transferências por TED tão logo seja possível.

10. Por estes motivos, considerando a impossibilidade de pagamento da primeira parcela por transferência eletrônica, **requer-se** o acolhimento do procedimento acima adotado para o pagamento da referida parcela, com a intimação dos credores da presente ação para que tomem ciência do endereço indicado para recebimento presencial de seu respectivo crédito.

Ofício de mov. 92046

11. Consoante se denota do ofício de mov. 92046, o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Eunápolis/BA indicou a transferência do valor de R\$ 224.103,49 (duzentos e vinte e quatro mil cento e três reais e quarenta e nove centavos) para conta vinculada à Recuperação Judicial.

12. O valor em comento foi bloqueado nas contas e aplicações financeiras da Recuperanda Globoaves São Paulo Agroavícola por ordem exarada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001004-72.2016.5.05.0511, ajuizada por Rodrigo Baioco.



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

13. A referida Recuperanda se manifestou naqueles autos para requerer o levantamento do valor diretamente em seu favor ou, subsidiariamente, a transferência para estes autos (**doc. 2**), tendo o MM. Juízo trabalhista entendido pelo pedido subsidiário.

14. Por este motivo, considerando que, mesmo em regime de Recuperação Judicial as devedoras permanecem na administração de suas atividades (art. 64 da Lei nº 11.101/05), **requer-se** seja determinado o levantamento do valor de R\$ 224.103,49 (duzentos e vinte e quatro mil cento e três reais e quarenta e nove centavos) em favor da Recuperanda Globoaves São Paulo Agroavícola.

Termos em que, respeitosamente,

P. deferimento.

São Paulo, 28 de setembro de 2021.

Joel Luís Thomaz Bastos

OAB/SP 122.443

Ivo Waisberg

OAB/SP 146.176

Lucas Rodrigues do Carmo Gabriela Mendes Maria Rômulo Oliveira da Silva

OAB/SP 299.667

OAB/SP 347.644-A

OAB/SP 418.165

